



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

Altera a Lei 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 580, de 2022, altera a Lei nº 12.305, de 2010, que *“institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”* (PNRS), a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro. Para tal, ele altera o art. 19 da Lei da PNRS, que trata do conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nele inserindo o inciso XX (*“penalidade, prevista em lei municipal, para pessoas físicas e jurídicas que descartem lixo nas vias ou espaços públicos, sendo a punição proporcional ao volume do lixo irregularmente descartado e seu potencial poluidor”*). O PL inclui ainda o art. 30-A, segundo o qual *“as pessoas físicas e jurídicas são responsáveis, civilmente e administrativamente, pelos danos ambientais causados pelo descarte irregular de qualquer forma de lixo em vias públicas ou logradouros, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal por crime ambiental”*. Por fim, estabelece uma *vacatio legis* de 30 dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 20/12/2022 22:08:33.933 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 580/2022

PRL n.1

Na Justificação, o nobre autor alega que *“o DF e os Municípios já têm competência para, por meio de lei, instituir tais penalidades. O presente PL, porém, ao incluir tal previsão na política de resíduos, permite que tais penalidades sejam estruturadas de acordo com o sistema integrado e consolidado de resíduos sólidos, o que significa que os Municípios e o DF poderão impor as penalidades (por lei) observando as diretrizes gerais de resíduos sólidos. A imposição de tais penalidades passa a fazer parte de uma política pública articulada entre entes federativos”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD). Nesta CMADS, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas (30/6 a 7/7/2022).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor tem toda a razão ao afirmar que é *“inadmissível que a sociedade brasileira seja leniente com quem descarta lixo irregularmente. Tal conduta, além de abominável do ponto de vista social, gera sérios problemas ambientais. Como exemplo, podemos citar o potencial de entupir encanamentos, gerando inundações em épocas de chuvas fortes. Ademais, o ato de descartar lixo na rua atenta contra o patamar civilizatório mínimo”*.

De fato, os resíduos sólidos descartados inadequadamente nas vias e em outros logradouros públicos acabam sendo carreados, durante a estação chuvosa, para as galerias pluviais, entupindo-as e provocando enchentes e vários problemas associados. Posteriormente, esses resíduos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

sólidos alcançam os cursos d'água, formando ilhas de lixo que prejudicam a sobrevivência da flora e da fauna e facilitam a proliferação de insetos vetores de doenças, como o *Aedes aegypti*, que causa a dengue, a zica, a febre amarela e a chikungunya, entre outras. Por fim, boa parte dos resíduos alcança o mar, tornando as praias impróprias para banho e prejudicando a vida silvestre nos mangues e em outros ecossistemas costeiros.

Juridicamente, é preciso ressaltar que o descarte inadequado de resíduos sólidos vai na contramão dos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes estabelecidos na Lei da PNRS, razão pela qual deve ser combatido de todas as formas possíveis, sendo a prevista nesta proposição apenas uma delas. Assim, a despeito de seu caráter autorizativo e da possibilidade de ser considerada ao menos em parte inconstitucional (análise que deixamos para a comissão apropriada), por estabelecer atribuições para outros entes da Federação (no caso, os municípios e o Distrito Federal), também entendemos que a principal contribuição deste projeto, caso transformado em lei, será a de que a imposição das penalidades pelos Municípios e pelo DF, em observância às diretrizes gerais da PNRS, poderá integrar uma política pública articulada entre os entes federativos.

Desta forma, no âmbito do mérito desta CMADS, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 580, de 2022.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator

2022-11195

